



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

204

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 13605.000135/96-97  
**Acórdão** : 202-09.531

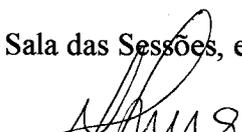
**Sessão** : 16 de setembro de 1997  
**Recurso** : 102.560  
**Recorrente** : OTACÍLIO BALBINO DOS APÓSTOLOS  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

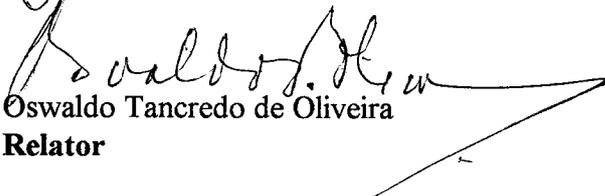
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** - O prazo para apresentação de recurso é de trinta dias (Decreto nº 70.235/72, art. 33). Decorrido esse prazo sem que o contribuinte se manifeste, caracteriza-se a perempção. **Recurso não conhecido, por precepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OTACÍLIO BALBINO DOS APÓSTOLOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

cgf/



**Processo** : 13605.000135/96-97

**Acórdão** : 202-09.531

**Recurso** : 102.560

**Recorrente** : OTACÍLIO BALBINO DOS APÓSTOLOS

## RELATÓRIO

O fato descrito na denúncia fiscal e que ensejou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/02 é o descumprimento das condições da isenção prevista na lei, na aquisição de automóvel de passageiros (táxi), veículo descrito no referido termo de descrição. Acrescenta que foi dado destino diverso ao referido veículo, pelo adquirente, cujo veículo "estava sendo utilizado de forma contrária, através de contrato de prestação de serviços firmado com a Prefeitura Municipal local."

Em face dessa denunciada irregularidade, foi considerado infringido o disposto nas Leis nºs 8.843/94 e 8.989/95, com instauração do auto de infração para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, além da multa prevista no art. 364, inciso II, do regulamento desse imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

O auto de infração é instruído com a nota fiscal de aquisição do referido veículo, além do contrato de prestação de serviços acima referido e outros documentos julgados necessários na instrução da denúncia em foco.

O autuado impugna tempestivamente a exigência com as alegações que resumimos.

Depois de se referir aos fatos constantes da denúncia, invoca a existência de uma sentença judicial em Mandado de Segurança Coletivo, o qual foi concedido aos impetrantes "para que possam livremente utilizar seus veículos, em sua atividade profissional de condutores autônomos de passageiros, nos exatos termos da legislação em vigor".

Invoca o texto legal da isenção em foco, bem como as condições alinhadas na Instrução Normativa SRF nº 29/95, que consolida as referidas regras para o gozo da isenção.

Refere-se, em seguida, às principais condições estabelecidas no contrato em referência; diz que o serviço consiste no transporte de pessoas e servidores municipais, precipuamente na área da saúde e assistência social, não se instalando entre o motorista e a Prefeitura qualquer vínculo empregatício: trata-se de prestador autônomo de serviço, o de automóvel de aluguel ou táxi, mediante eventual solicitação da Administração.



**Processo** : 13605.000135/96-97  
**Acórdão** : 202-09.531

Também impugna o valor arbitrado para a multa de 100% e requer o cancelamento do auto de infração e a desconstituição do crédito tributário apurado, relativo ao imposto, e a produção de provas permitidas em direito, bem como cópia de decisão relativa ao Mandado de Segurança que examinou as questões em foco e reconheceu a condição de condutor autônomo de passageiros do impugnante.

A impugnação é instruída com a documentação invocada.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, em extenso relatório, historia os fatos, passando, depois, aos seus fundamentos, conforme resumimos.

Diz que a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e passa a descrever o art. 1º da Lei nº 8.199/91, instituidora do benefício fiscal em causa, bem como a lei antecedente e a posterior, sobre a matéria.

Diz que o sistema de transporte individual de passageiros por táxi é público e operado por terceiros, e pressupõe a disponibilidade ao usuário em geral, sem direito de preferência. No caso do contrato invocado, o veículo fica à disposição do órgão público contratante, o que é diferente.

Depois de outras considerações, sem se referir à medida judicial invocada, fixa-se no fundamento básico de que ao veículo foi dado destino diverso, pelo que dá por procedente a exigência, em parte, em face da superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 44, inciso I, determinou a redução, para 75%, das multas de ofício, como no caso, cuja redução deve ser adotada retroativamente, por força do princípio estabelecido no art. 106, inciso II, letra c, do CTN.

A autuada tomou ciência da decisão em 17 de março de 1997, conforme nos dá conta o AR de fls. 49.

Em 18 de abril seguinte, protocolizou recurso contra a referida decisão, dirigido a este Conselho.

No recurso em questão, em que pesem as suas extensas considerações, cingem-se estas ao objetivo de demonstrar que o contrato firmado com a Prefeitura, nas condições descritas, não teria caracterizado destinação diversa como quer a citada decisão.

Como argumento novo, invoca decisão desta Câmara, constante do Acórdão nº 202-06.796, cuja ementa transcreve, na qual o seu ilustre relator, o douto Conselheiro José Cabral Garofano, declara que, atendidos os preceitos isentivos na data da aquisição do veículo e cumpridos os demais pressupostos, a lei não exige que o motorista exerça a atividade em tempo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13605.000135/96-97**  
**Acórdão : 202-09.531**

integral. Enfim, que não há exigência de exclusividade na atividade em questão - recurso que foi provido por esta Câmara.

Pelas mesmas razões, pede o provimento do presente recurso.

Em contra-razões, pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, o qual, apreciando o pleito, declara, preliminarmente, que o mesmo "é notadamente intempestivo", visto que, intimado o recorrente em 17.03.97, o prazo para recurso terminou em 16.04.97, sendo que o mesmo foi protocolizado em 18.04.97, "o que torna inviável o seu conhecimento."

Quanto ao mérito, acata a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13605.000135/96-97

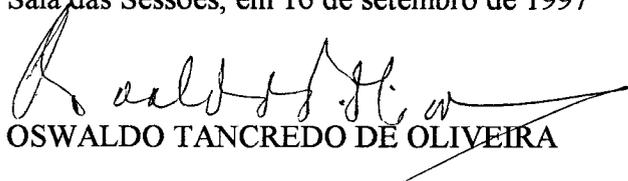
**Acórdão** : 202-09.531

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Conforme relatado e preliminarmente invocado pelo Procurador da Fazenda Nacional nas suas contra-razões, o recorrente deixou de se manifestar no prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para cumprir a decisão ou dela recorrer para este Conselho, pelo que fica caracterizada a preempção.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, por preempto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA